



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.904, DE 2023 (Do Sr. Valmir Assunção)

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4618/23, 1196/24, 3779/24, 4692/24, 4757/24 e 536/25

(*) Avulso atualizado em 3/11/25 para inclusão de apensados (6).

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, com o objetivo de promover:

I – a transição agroecológica;

II – a oferta, o beneficiamento, a comercialização e o consumo de alimentos de origem animal e vegetal isentos de contaminantes e resíduos químicos potencialmente danosos à saúde, cujo processo de produção agrícola seja ambientalmente sustentável e socialmente justo, especialmente por meio de sistemas de produção orgânica, de base agroecológica ou de extrativismo sustentável;

III – o desenvolvimento de sistemas agrícolas sustentáveis e resilientes, em que, ao invés da monocultura intensiva no uso de transgênicos, fertilizantes químicos, agrotóxicos e promotores de crescimento sintéticos, são utilizadas práticas agrícolas que propiciam a manutenção da fertilidade dos solos e o desenvolvimento saudável das plantas, tais como:

a) métodos naturais de controle de pragas e doenças agrícolas, integrando práticas culturais, mecânicas e biológicas;

b) adubação verde ou orgânica e uso de produtos minerais pouco solúveis, a exemplo do fosfato de rocha, calcário, pó de rocha, dentre outros;

c) proteção permanente do solo;

d) proteção contra os ventos;



e) rotação de culturas, policultura, cultivo consorciado, cultivo em faixas;

f) controle da erosão e conservação do solo; e

g) uso de espécies ou variedades de plantas adaptadas às condições de solo e clima, capazes de minimizar exigências externas para o bom desenvolvimento das culturas.

Art. 2º São princípios e diretrizes da PNAPO:

I – o desenvolvimento rural sustentável;

II – a auto gestão da comunidade produtora, com respeito à cultura, tradições e saberes, e estímulo à dinâmica social;

III – a diversificação e a integração das atividades econômicas da propriedade, maximizando a utilização de recursos endógenos e minimizando o uso de insumos externos;

IV – a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo;

V – a soberania e a segurança alimentar, garantindo-se o direito humano à alimentação e nutrição adequada e saudável;

VI – a valorização da sociobiodiversidade e da agrobiodiversidade, considerando as especificidades de cada bioma;

VII – a construção e a socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando o protagonismo de agricultores e agricultoras familiares, povos e comunidades tradicionais;

VIII – o empoderamento e o protagonismo dos jovens, ampliando a participação da juventude rural na produção de base agroecológica e orgânica;

IX – a promoção da equidade de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

X – a valorização das atividades extrativistas sustentáveis desenvolvidas pelas comunidades tradicionais nos diferentes biomas e ecossistemas;



* C D 2 3 9 1 7 7 1 3 1 2 0 0 *



* c d 2 3 9 1 7 7 1 3 1 2 0 0 *

XI – a ampliação do acesso à água de boa qualidade e em quantidade adequada para consumo humano e animal e para produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais para a conservação de mananciais e para o uso e reuso racional da água;

XII – a concessão de incentivos econômicos a agricultores familiares que promovam a conservação da água;

XIII – a promoção do uso e conservação dos recursos genéticos da agrobiodiversidade, valorizando a experiência e conhecimentos existentes para o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

XIV – a implementação de mecanismos de estímulo econômico e fiscal que favoreçam a produção de base orgânica e de base agroecológica e o extrativismo sustentável, assim como o acesso da população a esses produtos;

XV – o fortalecimento da participação e da capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa, da agricultura urbana e periurbana, e dos povos e comunidades tradicionais, de forma que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XVI – o enfrentamento das mudanças climáticas, reduzindo o uso combustíveis fósseis;

XVII – o estímulo a circuitos curtos de comercialização;

XVIII - o aumento da biodiversidade e da biomassa nos sistemas produtivos;

XIX – a promoção da educação contextualizada como elemento fortalecedor do enfoque agroecológico, no campo e na cidade;

XX – o reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, de seus mananciais e de sua biodiversidade, considerando especificidades, pluralidade e singularidade étnica-cultural;

XXI – o apoio à reforma agrária, e à discriminação, regularização, demarcação e distribuição de terras públicas para povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: atividade rural realizada pelos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agricultura camponesa: modo de fazer agricultura e de viver das famílias que, tendo acesso à terra e aos recursos naturais que ela suporta, resolvem seus problemas reprodutivos por meio da produção rural, desenvolvida de tal maneira que não se diferencia o universo dos que decidem sobre a alocação do trabalho daqueles que se apropriam do resultado dessa alocação;

III - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento que visa ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais, culturas populares e tradicionais, e que tem foco na sustentabilidade e no respeito às relações de gênero e gerações e à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas;

IV - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda, segurança e soberania alimentar e nutricional, bem como melhoria de sua qualidade de vida e de seu ambiente;

V - produção de base agroecológica: processo que optimiza a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

VI - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas de manejo de agroecossistemas tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra, água e dos outros bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;



* C D 2 3 9 1 7 7 1 3 1 2 0 0 *

VII - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, a comercialização, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

VIII - agrobiodiversidade: variedade e variabilidade de animais, plantas e microrganismos que são usados direta ou indiretamente para alimentação e atividades agrícolas, incluindo agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura e pesca; também inclui a diversidade de espécies não agrícolas que propiciam a produção, tais como microrganismos do solo, predadores e polinizadores, e, ainda, a diversidade de agroecossistemas;

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado atesta que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas vigentes de produção orgânica ou de base agroecológica vigentes;

X - sistema orgânico de produção: sistema orgânico de produção agropecuária definido pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

XI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XII - segurança e soberania alimentar e nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos, conforme dispõe a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

XIII - agropecuária urbana e periurbana: atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos, de forma segura e articulada com a gestão territorial e ambiental das cidades, que geram produtos agrícolas e pecuários para autoconsumo, trocas, doações ou comercialização; fazendo o reaproveitamento, eficiente e sustentável, dos recursos e insumos locais;

XIV - agroecossistema: unidade fundamental de atuação e vivência, na qual os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto;



* CD239177131200 *

XV - assistência técnica e extensão rural - ATER: serviço de educação não formal no meio rural, de caráter continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVI - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVII - educação contextualizada: concepção de educação que parte da realidade dos sujeitos, das riquezas, dos limites e da problemática geral dos contextos de vida das pessoas, que se materializa dentro de uma perspectiva local e global, e que se nutre dos saberes empíricos, clássicos, científicos e técnicos, de forma a construir conhecimentos aplicáveis à vida;

XVIII - educação do campo: concepção pedagógica e política, pautada na inclusão, sustentabilidade e bem-estar, em consonância com a realidade local, vocação socioeconômica e diversidade das populações do campo, com vistas ao fortalecimento das identidades, pertencimentos, aspectos socioculturais e ambientais.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da PNAPO:

I - o Plano Nacional de Agroecologia e de Produção Orgânica (PLNAPO) e seus congêneres nos âmbitos municipal e territorial;

II - o ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

III - a assistência técnica e extensão rural (ATER);

IV - as compras públicas;

V – o crédito rural no âmbito do plano safra da agricultura familiar e reforma agrária;

VI – o seguro da agricultura familiar;

VII - os mecanismos de certificação participativa;



VIII - os fundos estaduais, as ações de fomento, as linhas de crédito e financiamento, os subsídios e outras fontes;

IX - as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais específicas;

X - os mecanismos de regulação e compensação de preços agropecuários e extrativistas nas aquisições ou subvenções governamentais;

XI - o monitoramento de resíduos químicos, agrotóxicos e fertilizantes sintéticos em água, alimentos, seres humanos, animais, solo e demais compartimentos ambientais;

XII – os indicadores de sustentabilidade de agroecossistemas e de qualidade de vida;

XIII – a promoção do acesso à alimentação saudável, em especial às populações vulneráveis em situação de insegurança alimentar;

XIV - os estabelecimentos de educação do campo, quilombola, indígena, escolas famílias agrícolas, casas familiares rurais, centros territoriais de Educação Profissional e Tecnológica, dentre outros;

XV - currículos contextualizados na educação pública nos diversos níveis e modalidades, bem como oferta de cursos técnicos de nível médio e superior de agroecologia no âmbito do Sistema Nacional de Ensino.

CAPÍTULO IV - DO PLANO NACIONAL DE AGROECOLOGIA E DE PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 5º O Plano Nacional de Agroecologia e de Produção Orgânica (PLNAPO) terá como conteúdo os seguintes elementos:

I - objetivo;

II - diagnóstico;

III - estratégias;

IV - programas, projetos e ações;

V - indicadores, metas, orçamentos, prazos e responsáveis;

VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.



§ 1º O PLNAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participam com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual - PPA.

§ 2º O PLNAPO terá intersetorialidade e complementariedade e será desenvolvido em harmonia com os planos estaduais que mantêm interface com esta Política.

CAPÍTULO V – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º A PNAPO será implementada pela União em regime de articulação e cooperação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, organizações populares e movimentos da sociedade civil, e entidades privadas.

Parágrafo único. Será assegurada a representação dos setores interessados da sociedade civil e do setor produtivo nas câmaras, comitês, fóruns e conferências estabelecidas para a proposição e o acompanhamento das ações da PNAPO.

Art. 7º Para atingir os fins desta Lei, cabe ao Governo Federal:

I - criar linhas de crédito especiais para a produção de base agroecológica, de base orgânica e para o extrativismo sustentável;

II - estabelecer convênios, contratos, termos de fomento e termos de cooperação com entidades de assistência técnica e extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e de base orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica para organizações não governamentais, cooperativas e associações, bem como para empreendimentos de economia solidária e redes;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitam a comercialização e consumo de produtos de base agroecológica;





* C D 2 3 9 1 7 7 1 3 1 2 0 0 *

VI - estabelecer, para o produto agroecológico e orgânico, critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos formativos e educativos, existentes ou em criação, para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica, priorizando a juventude, os idosos, as mulheres e os povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLNAPO;

X - conceder incentivos para os sistemas de produção agrícola e de extrativismo sustentáveis de base agroecológica dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores e agricultoras familiares;

XI - captar recursos em fontes internacionais e nacionais através de empréstimos, doações e outros mecanismos;

XII - promover ATER agroecológica através de chamadas públicas ou diretamente pelas instituições governamentais;

XIII – estimular estados e municípios a implementar as diretrizes desta Política.

CAPÍTULO VI - DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 8º Poderão constituir fontes de financiamento da PNAPO:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos provenientes de infrações ambientais.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 9º O regulamento desta Lei estabelecerá um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente os beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É com grande satisfação que apresento este Projeto de Lei, que visa a instituir a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO. Esta iniciativa reflete a necessidade premente de uma política para a promoção do desenvolvimento rural mais sustentável, orientada para o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, a saúde humana e a equidade social.

A proposta tem por objetivo promover a transição agroecológica, visando ao desenvolvimento de sistemas agrícolas sustentáveis e resilientes, capazes de produzir de alimentos de origem animal e vegetal isentos de contaminantes e resíduos químicos potencialmente danosos à saúde.

A mudança que almejamos requer a utilização de práticas agrícolas que propiciem a manutenção da fertilidade dos solos e o desenvolvimento saudável das plantas, ao invés da monocultura intensiva no uso de transgênicos, fertilizantes químicos, agrotóxicos e promotores de crescimento sintéticos.

Entre os princípios e diretrizes da PNAPO, destacamos: o desenvolvimento rural sustentável, a autogestão da comunidade produtora, a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, a soberania e a segurança alimentar, a valorização da sociobiodiversidade e da agrobiodiversidade, a construção e a socialização de conhecimentos agroecológicos, o empoderamento dos jovens e das mulheres, a promoção de atividades extrativistas sustentáveis, a ampliação do acesso à água de boa qualidade, a implementação de mecanismos de estímulo à produção de base orgânica e agroecológica e ao extrativismo sustentável, e o enfrentamento das mudanças climáticas.

Nossa proposta está alinhada com as melhores práticas internacionais e segue recomendações de instituições respeitadas na área, tais como a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) e a OMS



* CD239177131200*

(Organização Mundial da Saúde). Ademais, a transição para uma agricultura mais sustentável e justa é um anseio cada vez mais presente na sociedade brasileira, que busca alimentos saudáveis e produzidos de forma sustentável.

A agricultura é um dos pilares da nossa economia e da nossa identidade como nação. Em razão disso, há que se cuidar para que ela seja desenvolvida de forma sustentável, justa e resiliente. Com a aprovação deste projeto, poderemos garantir uma alimentação mais saudável para a nossa população, um ambiente mais equilibrado e uma maior justiça social no campo.

Vale destacar que a proposição segue o Decreto 7.794/2012, criado com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica. A proposta também se inspira nas inovações que surgiram no estado da Bahia, com a aprovação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no dia 16 de maio de 2023. O que aqui reforçamos é o caráter de política de Estado quando se trata de política fundamental para o desenvolvimento da agricultura brasileira.

Dessa forma, peço o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei. Juntos, podemos tornar o Brasil referência em agroecologia e produção orgânica, garantindo um futuro mais sustentável e saudável para todos.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2023.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT-BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326
LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1223;10831
LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0915;11346

PROJETO DE LEI N.º 4.618, DE 2023 (Da Sra. Eliane Braz)

Institui o Programa Nacional de Promoção da Agricultura Sustentável e do Desenvolvimento da Economia Local.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3904/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sra. Eliane Braz)**

Institui o Programa Nacional de Promoção da Agricultura Sustentável e do Desenvolvimento da Economia Local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção da Agricultura Sustentável e do Desenvolvimento da Economia Local, com o objetivo de promover a agricultura sustentável, incentivar a produção orgânica e agroecológica, bem como impulsionar a economia local, sem gerar despesas adicionais para o governo.

Art. 2º Fica o governo autorizado a promover a agricultura sustentável, incentivando a produção orgânica e a adoção de práticas agroecológicas, visando à produção de alimentos saudáveis e à conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. Será estabelecido um Programa de Certificação de Produtos Agrícolas Sustentáveis, permitindo que os agricultores certificados acessem mercados com preços mais elevados.

Art. 3º Fica o governo autorizado a promover mercados locais e feiras de produtores, onde os agricultores poderão vender diretamente seus produtos à comunidade. Além disso, serão fornecidos incentivos fiscais para pequenos negócios locais que utilizem produtos agrícolas da região.

Parágrafo Único. Serão incentivados programas de turismo rural para atrair visitantes às áreas agrícolas e fortalecer a economia local.

Art. 4º Fica o governo autorizado a incentivar a criação de Parcerias Público-Privadas (PPPs) para financiar projetos relacionados à agricultura sustentável e ao desenvolvimento rural.



* c d 2 3 6 2 3 7 2 8 2 5 0 0 *

Parágrafo Único. As PPPs deverão estabelecer acordos que compartilhem os benefícios financeiros com os agricultores e a comunidade local.

Art. 5º Fica o governo autorizado a estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação para garantir que os objetivos de promoção da agricultura sustentável e do desenvolvimento da economia local sejam alcançados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura é um dos pilares fundamentais da economia brasileira e desempenha um papel vital na vida de milhões de pessoas. No entanto, as práticas agrícolas nem sempre são conduzidas de maneira apropriada, muitas vezes resultando em impactos adversos no meio ambiente, na saúde pública e no desenvolvimento das comunidades locais. Este projeto de lei propõe a criação do Programa Nacional de Promoção da Agricultura Sustentável e do Desenvolvimento da Economia Local, e esta justificativa abordará as razões subjacentes a esta iniciativa.

Primeiramente, é imperativo reconhecer a importância da sustentabilidade ambiental em todas as esferas da sociedade. A agricultura, por sua natureza, tem um relacionamento intrínseco com o meio ambiente. Muitas vezes, práticas agrícolas convencionais envolvem o uso intensivo de produtos químicos e a degradação do solo, ameaçando a biodiversidade e os recursos naturais. A promoção da agricultura sustentável, com foco na produção orgânica e agroecológica, é essencial para mitigar esses impactos negativos e garantir que nossos recursos naturais sejam preservados para as futuras gerações.

Em segundo lugar, a saúde pública é uma preocupação premente. A qualidade dos alimentos que consumimos está diretamente relacionada às práticas agrícolas. A produção de



* c d 2 3 6 2 3 7 2 8 2 5 0 0 *

alimentos saudáveis e isentos de resíduos tóxicos é crucial para a saúde e o bem-estar da população. A agricultura sustentável desempenha um papel significativo ao fornecer alimentos mais seguros e nutritivos, contribuindo assim para a melhoria da saúde da sociedade.

O desenvolvimento local é uma terceira razão essencial para a criação deste programa. Fortalecer a economia local é crucial para garantir o crescimento e a prosperidade das comunidades rurais e urbanas. Estimular a criação de mercados locais e feiras de produtores, onde os agricultores podem vender diretamente seus produtos à comunidade, é uma maneira eficaz de gerar renda nas comunidades locais e fomentar o empreendedorismo.

Empreendedorismo é a quarta razão. Estimular o empreendedorismo local, especialmente aqueles que utilizam produtos agrícolas da região, é fundamental para diversificar a economia e criar oportunidades de trabalho. Isso não só impulsiona a economia local, mas também promove o desenvolvimento sustentável.

O turismo rural é uma fonte adicional de renda para áreas agrícolas e é uma maneira de promover o turismo sustentável. Atraindo visitantes para essas regiões, podemos estimular o crescimento econômico local e promover o patrimônio natural e cultural das áreas rurais.

As PPPs podem ser uma ferramenta poderosa para financiar projetos inovadores relacionados à agricultura sustentável e ao desenvolvimento rural. Elas permitem que o setor público e privado trabalhem em conjunto para alcançar objetivos comuns e promover um crescimento econômico mais eficaz.

Por fim, é essencial estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação para garantir que as medidas propostas sejam eficazes. Isso permitirá uma análise contínua dos resultados e a identificação de áreas que requerem ajustes para garantir que os objetivos de



* c d 2 3 6 2 3 7 2 8 2 5 0 0 *

promoção da agricultura sustentável e do desenvolvimento da economia local sejam alcançados.

Em resumo, este projeto de lei busca equilibrar os interesses da agricultura, meio ambiente e desenvolvimento local. A implementação do Programa Nacional de Promoção da Agricultura Sustentável e do Desenvolvimento da Economia Local contribuirá para um futuro mais sustentável e próspero, beneficiando a sociedade como um todo.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

**Dep. Eliane Braz
PSD/CE**



* C D 2 2 3 6 2 3 7 2 8 2 5 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 1.196, DE 2024

(Do Sr. Cleber Verde)

Institui a Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3904/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Institui a Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável, com o objetivo de promover e incentivar práticas agrícolas que sejam ecologicamente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas e culturalmente aceitas.

Art. 2º A Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável tem como diretrizes:

I - o incentivo à agricultura orgânica, à agroecologia e ao manejo florestal sustentável;

II - a promoção da segurança alimentar e nutricional;

III - a valorização e a difusão de técnicas de manejo agrícola que conservem ou recuperem a função ecológica do solo;

IV - o estímulo à produção agrícola sustentável e à diversificação da produção no âmbito da pequena propriedade rural;

V - o fomento à educação ambiental e à capacitação de agricultores em práticas sustentáveis de cultivo.

Art. 3º Para a implementação da Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável, serão desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I - campanhas de conscientização sobre a importância da agricultura sustentável para a conservação ambiental e o desenvolvimento rural;



* C D 2 4 3 3 2 3 9 9 6 3 0 0 *

II - apoio à certificação de produtos oriundos da agricultura sustentável;

III – concessão de incentivos fiscais e financeiros para produtores que adotem práticas agrícolas sustentáveis, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento de pesquisas aplicadas e difusão de tecnologias adaptadas às diferentes realidades regionais;

V - promoção de feiras, seminários e outros eventos voltados à disseminação de práticas e tecnologias de produção sustentável;

VI - cooperação técnica e financeira com diferentes esferas de governo, o setor produtivo, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, ouvindo as instituições representativas do setor agrícola, dos trabalhadores rurais, do meio ambiente, da pesquisa e da educação, incluindo sugestões quanto a indicadores de sustentabilidade agrícola para monitoramento e avaliação dos resultados da campanha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essência da agricultura sustentável transcende a simples produção de alimentos, enraizando-se profundamente nos princípios de conservação ambiental, justiça social, viabilidade econômica e respeito à diversidade cultural.

Dante da crescente preocupação com as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade, a degradação do solo e a segurança alimentar, torna-se imperativo reorientar as práticas agrícolas para modelos que garantam a sustentabilidade dos recursos naturais e a saúde das futuras gerações. É neste contexto que propomos a instituição da Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável.



* C D 2 4 3 3 2 3 9 9 6 3 0 0 *

A necessidade de incentivar práticas agrícolas sustentáveis no Brasil é urgente. Nosso País, detentor de uma das maiores biodiversidades do mundo e de vastos recursos naturais, enfrenta desafios significativos relacionados à agricultura convencional, como a erosão do solo, o uso desenfreado de agrotóxicos, a contaminação de corpos d'água, a redução da agrobiodiversidade e a permanência de condições de pobreza que incentivam o êxodo rural.

Além disso, questões como insegurança alimentar e nutricional se tornam cada vez mais prementes à medida que a população cresce e as mudanças climáticas afetam a produtividade agrícola.

A promoção da agricultura orgânica, da agroecologia e do manejo florestal sustentável, como delineado neste projeto de lei, oferece múltiplos benefícios. Essas práticas não apenas preservam a qualidade do solo, da água e do ar, mas também promovem a biodiversidade, fortalecem a resiliência dos sistemas agrícolas às mudanças climáticas e melhoram a saúde e o bem-estar das comunidades rurais. Ao mesmo tempo, a valorização e a difusão de técnicas de manejo agrícola que conservem ou recuperem a função ecológica do solo são fundamentais para assegurar a sustentabilidade da produção alimentar e a conservação dos ecossistemas.

Além dos benefícios ambientais, a agricultura sustentável tem um forte componente social, pois, ao enfatizar a diversificação da produção no âmbito da pequena propriedade rural, contribui para o aumento e maior estabilidade da renda das famílias agricultoras, reduzindo a pobreza no campo e promovendo a equidade social.

A educação ambiental e a capacitação em práticas sustentáveis são fundamentais para alcançar esses objetivos, pois garantem que os agricultores estejam equipados com o conhecimento e as habilidades necessárias para implementar práticas agrícolas sustentáveis.

A cooperação técnica e financeira com diferentes esferas de governo, o setor produtivo, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa é crucial para a execução eficaz da campanha. Essa



* C D 2 4 3 3 2 3 9 9 6 3 0 0 *

abordagem integrada assegura a convergência de esforços e recursos, maximizando o impacto das ações promovidas.

O desenvolvimento de pesquisas aplicadas e a difusão de tecnologias adaptadas às diferentes realidades regionais são essenciais para a customização das práticas sustentáveis, garantindo que sejam aplicáveis e eficazes em diversos contextos agrícolas do país.

Da mesma forma, a realização de campanhas de conscientização, o apoio à certificação de produtos sustentáveis e a promoção de eventos temáticos são estratégias importantes para sensibilizar a sociedade sobre a importância da agricultura sustentável, estimulando a demanda por produtos sustentáveis e promovendo uma mudança cultural em direção a práticas mais sustentáveis.

Ao fomentar a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, esta proposição visa não apenas proteger nossos recursos naturais, mas também promover o bem-estar econômico, social e ambiental de nossa nação. É um passo essencial para garantir um futuro no qual a produção de alimentos esteja em harmonia com a conservação ambiental, apoiando uma sociedade mais justa e resiliente.

A importância de regulamentar e promover iniciativas como a Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável reside também na capacidade de fortalecer o posicionamento do Brasil no cenário internacional como líder em práticas agrícolas sustentáveis.

Além disso, a transição para uma agricultura mais sustentável é uma resposta estratégica às demandas crescentes do mercado global por produtos agrícolas produzidos de forma responsável. Consumidores ao redor do mundo estão cada vez mais conscientes sobre as questões ambientais e sociais associadas à produção de alimentos e preferem produtos certificados como orgânicos, agroecológicos ou oriundos do manejo florestal sustentável. Assim, ao incentivar a produção sustentável, este projeto de lei também abre portas para novos mercados e oportunidades de exportação para os agricultores brasileiros.



* C D 2 4 3 3 2 3 9 9 6 3 0 0 *

O compromisso com a sustentabilidade no setor agrícola representa, portanto, uma visão de longo prazo para a segurança alimentar, a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico. A implementação da Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável requer o envolvimento de todos os setores da sociedade, incluindo o governo, o setor privado, a academia, organizações não governamentais e a população em geral. Através da educação, da pesquisa e da inovação, juntos podemos transformar os desafios atuais em oportunidades para construir um futuro sustentável para as próximas gerações.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado CLEBER VERDE
MDB/MA**



* C D 2 4 3 3 2 3 9 9 6 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2024

(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3904/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 01/10/2024 14:23:40,447 - Mesa

PL n.3779/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola, com a finalidade de estimular a diversificação das culturas agrícolas, promover a sustentabilidade ambiental e fomentar o desenvolvimento econômico local.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se diversificação de culturas o cultivo de três ou mais espécies vegetais diferentes em uma mesma propriedade rural durante o ano agrícola.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola:

I - promover a diversificação de culturas agrícolas em todo território nacional;

II - incentivar práticas agrícolas sustentáveis e ambientalmente responsáveis;

III - fomentar o desenvolvimento econômico local por meio da agricultura diversificada;

IV - melhorar a segurança alimentar e nutricional da população;

V - aumentar a resiliência dos sistemas agrícolas frente às mudanças climáticas e flutuações de mercado.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola:

I - estímulo à pesquisa e desenvolvimento de novas variedades de culturas adaptadas às diferentes regiões do país;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 01/10/2024 14:23:40,447 - Mesa

PL n.3779/2024

II - promoção de assistência técnica e extensão rural voltadas à diversificação agrícola;

III - incentivo à adoção de sistemas agroflorestais e práticas agroecológicas;

IV - fomento à criação de cooperativas e associações de produtores rurais;

V - apoio à comercialização e agregação de valor aos produtos da agricultura diversificada.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola:

I - linhas de crédito específicas para projetos de diversificação agrícola, com condições facilitadas;

II - programas de capacitação e treinamento para produtores rurais;

III - incentivos fiscais para a diversificação da produção e para a adoção de práticas agrícolas sustentáveis;

IV - criação de selos e certificações para produtos da agricultura diversificada;

V - estabelecimento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias.

Art. 5º Compete ao Poder Público, na forma do regulamento:

I - coordenar e implementar a Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola;

II - promover a integração com políticas e programas relacionados à agricultura, meio ambiente e desenvolvimento rural;

III - criar e manter um sistema de informações sobre a diversificação agrícola no país;

IV - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 0 5 0 8 6 4 9 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura desempenha papel fundamental na economia brasileira, sendo responsável por uma parcela significativa do PIB nacional e das exportações do país. No entanto, o modelo agrícola predominante, baseado em monoculturas em larga escala, apresenta vulnerabilidades significativas que podem comprometer a segurança alimentar, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico equitativo a longo prazo.

Neste contexto, a proposta de uma Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola surge como resposta estratégica aos desafios contemporâneos enfrentados pelo setor agrícola brasileiro. Esta política visa promover um modelo de agricultura mais resiliente, sustentável e inclusivo, capaz de atender às demandas do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

A diversificação da produção agrícola oferece múltiplos benefícios para o país. Em primeiro lugar, fortalece a segurança alimentar nacional. Ao reduzir a dependência de um número limitado de culturas, a diversificação aumenta a resiliência do sistema alimentar frente a eventos climáticos extremos, pragas ou flutuações de mercado, garantindo uma oferta mais estável e variada de alimentos para a população.

Do ponto de vista ambiental, sistemas agrícolas diversificados tendem a ser mais sustentáveis. Favorecem a conservação da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e reduzem a necessidade de insumos químicos, contribuindo para a preservação dos ecossistemas e para a mitigação das mudanças climáticas.

No âmbito socioeconômico, a diversificação cria oportunidades significativas para pequenos e médios produtores. Fomenta economias locais mais dinâmicas e contribui para a redução das desigualdades regionais, promovendo um desenvolvimento econômico mais equilibrado e inclusivo em todo o território nacional.

Sob a perspectiva econômica, a diversificação atua como uma estratégia eficaz de gestão de riscos. Mitiga os riscos associados à dependência excessiva de uma única *commodity*, tornando o setor agrícola menos vulnerável às oscilações de preços no mercado internacional. Isso contribui para uma maior estabilidade econômica e para a sustentabilidade do setor a longo prazo.

A implementação desta política requer uma abordagem multifacetada, envolvendo pesquisa e desenvolvimento, assistência técnica, incentivos econômicos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Apresentação: 01/10/2024 14:23:40,447 - Mesa

PL n.3779/2024

adequação das políticas públicas. Os instrumentos propostos na política, como linhas de crédito específicas, programas de capacitação e incentivos fiscais, são essenciais para superar as barreiras à diversificação e criar um ambiente propício para a transição para sistemas agrícolas mais diversificados.

Por fim, é importante ressaltar que esta política não visa substituir completamente os modelos existentes de produção agrícola, mas sim promover um equilíbrio mais saudável entre a produção em larga escala e sistemas agrícolas diversificados. Acreditamos que esta abordagem permitirá ao Brasil manter sua posição de liderança na produção agrícola global, ao mesmo tempo em que avança em direção a um modelo mais sustentável, resiliente e inclusivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante para o futuro da agricultura brasileira e para o desenvolvimento sustentável do país.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



* C D 2 4 9 0 5 8 6 4 9 8 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 4.692, DE 2024

(Do Sr. Adriano do Baldy)

Institui o Programa Nacional de Agroecologia e Tecnologias Sustentáveis para a Agricultura Familiar (PNATS) e dispõe sobre incentivos ao uso de práticas agroecológicas e sistemas de energia limpa no setor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3904/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Adriano do Baldy)

Apresentação: 04/12/2024 17:00:14.450 - Mesa

PL n.4692/2024

"Institui o Programa Nacional de Agroecologia e Tecnologias Sustentáveis para a Agricultura Familiar (PNATS) e dispõe sobre incentivos ao uso de práticas agroecológicas e sistemas de energia limpa no setor."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Agroecologia e Tecnologias Sustentáveis para a Agricultura Familiar (PNATS), com o objetivo de incentivar a adoção de tecnologias sustentáveis e práticas agroecológicas por agricultores familiares, promovendo a conservação ambiental e a valorização de comunidades rurais.

Art. 2º São diretrizes do PNATS:

- I** - priorizar a implementação de sistemas agroecológicos integrados e adaptados às características regionais;
- II** - fomentar o uso de tecnologias de energia renovável, como energia solar e biogás, em pequenas propriedades;
- III** - promover a recuperação de áreas degradadas por meio de práticas sustentáveis;
- IV** - capacitar agricultores familiares em manejo sustentável e conservação de recursos hídricos.

Art. 3º O programa oferecerá:

- I** - subsídios para a aquisição de sistemas de energia renovável e equipamentos agroecológicos;
- II** - cursos de formação em agroecologia e sustentabilidade para pequenos agricultores;



* C D 2 4 2 4 8 1 2 6 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - acesso a assistência técnica especializada para implementação das práticas.

Art. 4º O PNATS será financiado por:

I - recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);

II - repasses de créditos de carbono obtidos por práticas sustentáveis no setor agrícola;

III - parcerias com entidades privadas comprometidas com a sustentabilidade.

Art. 5º O Ministério da Agricultura e Pecuária será responsável por regulamentar e implementar o programa, podendo firmar convênios com estados, municípios e cooperativas agrícolas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa preencher lacunas existentes ao focar exclusivamente na promoção de agroecologia e no uso de energia limpa para a agricultura familiar. Diferentemente de propostas gerais de modernização tecnológica, o PNATS tem como pilar a adaptação de práticas e tecnologias às realidades locais, promovendo a segurança alimentar e a preservação ambiental.

O uso de energia renovável, aliado a sistemas agroecológicos, aumenta a resiliência climática das pequenas propriedades e fortalece comunidades rurais. Além disso, a vinculação do financiamento ao FNMA e ao mercado de créditos de carbono proporciona viabilidade econômica ao projeto, sem sobrecarga aos cofres públicos.

Este projeto se diferencia por atender de forma integrada as necessidades específicas da agricultura familiar, com impacto direto na qualidade de vida de agricultores e na sustentabilidade do setor.

Além disso, os incentivos propostos ajudarão a combater o êxodo rural, estimularão a formação de redes de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cooperação e aumentarão a capacidade competitiva do setor no mercado interno e externo.

A implementação desta lei representará um importante passo na valorização da agricultura familiar e no desenvolvimento das áreas rurais do Brasil.

Sala das sessões, em 24 de outubro 2024.

Deputado **Adriano do Baldy**
PP-GO

Apresentação: 04/12/2024 17:00:14.450 - Mesa

PL n.4692/2024



* C D 2 4 2 4 8 1 2 6 2 8 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 4.757, DE 2024

(Do Sr. Fausto Pinato)

Dispões sobre a criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER) e do Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER), com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e sustentável no campo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3904/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Apresentação: 09/12/2024 14:14:16.167 - Mesa

PL n.4757/2024

PROJETO DE LEI N°. DE 2024.

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Dispões sobre a criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER) e do Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER), com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e sustentável no campo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei institui incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico do empreendedorismo rural, promovendo a inovação, sustentabilidade e competitividade no setor, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida no campo e o desenvolvimento regional.

Art. 2º - Para fins dessa Lei, considera-se:

I – Empreendedor Rural: Indivíduos que desenvolvem atividades econômicas no meio rural, com o objetivo de gerar trabalho, renda e desenvolvimento sustentável no campo.

II – Incentivo Fiscal: Recursos financeiros deduzidos do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas destinados ao desenvolvimento econômico sustentável do Empreendedorismo Rural.

Art. 3º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER), que permitirá a captação de recursos de pessoas físicas e jurídicas para projetos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável do empreendedorismo rural.

Art. 4º - Fica instituído o Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER) com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável do empreendedorismo rural.

Art. 5º - O Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA será responsável pela gestão do Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER) e pela implementação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER).

O PROER contemplará projetos que atendam aos seguintes objetivos:

I - Adoção de tecnologias inovadoras e práticas agrícolas sustentáveis;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247730802600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* C D 2 4 7 7 3 0 8 0 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Apresentação: 09/12/2024 14:14:16.167 - Mesa

- II - Capacitação de agricultores e empreendedores rurais;
III - Desenvolvimento de agroindústrias, cooperativas e associações rurais;
V - Ampliação da geração de emprego e renda no meio rural;
V - Preservação e recuperação ambiental em propriedades rurais;
VI - Valorização da produção local e tradicional com foco em mercados regionais e internacionais.

Art. 6º - Pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido parte dos valores destinados ao financiamento de projetos aprovados no âmbito do PROER, observados os seguintes limites:

- I - Para pessoas físicas: até 6% do imposto devido;
II - Para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real: até 4% do imposto devido.

Art. 7º - Para se beneficiarem do incentivo, os projetos deverão ser previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, que avaliará a relevância econômica, social e ambiental de cada proposta.

Art. 8º - O incentivo não poderá ser cumulativo com outros benefícios fiscais para o mesmo projeto.

Art. 9º - Serão elegíveis ao PROER projetos que:

- I - Sejam desenvolvidos por empreendedores rurais, cooperativas ou associações legalmente constituídas;
II - Apresentem plano detalhado de aplicação dos recursos e metas de impacto socioeconômico e ambiental;
III – Promovam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (AGENDA 2030 -ONU) com a adoção de práticas que contribuam para a redução de emissões de gases de efeito estufa e/ou que promovam a regeneração de áreas degradadas.

Art. 9º - Os projetos poderão ser realizados em parceria com instituições públicas, privadas ou organizações do terceiro setor, desde que observem os critérios de governança estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 10º - Caberá ao Ministério da Agricultura e Pecuária as seguintes atribuições:

Art. 11º O Ministério da Agricultura e Pecuária será responsável por:

- I - Publicar editais anuais para a seleção de projetos;
II - Receber e analisar as propostas de projetos;
III - Avaliar e aprovar propostas em conjunto com comissões técnicas, com base em critérios técnicos, sociais e ambientais;
IV - Monitorar a execução dos projetos contemplados e garantir a transparência na aplicação dos recursos;
V - Divulgar relatórios anuais de impacto socioeconômico e ambiental dos projetos financiados pelo Programa.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247730802600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

VI – Fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
VII - Garantir a transparência na captação e uso dos recursos.

Art. 12º O Programa contará com a articulação entre o poder público, a iniciativa privada e entidades representativas do setor rural, como a **Frente Parlamentar Mista em Defesa do Empreendedorismo Rural** e a **Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil (CONAFER)**.

Art. 13º - Os beneficiários deverão prestar contas anualmente, ou de acordo com a vigência estabelecida em instrumentos de parceria, demonstrando a aplicação correta dos recursos e os resultados alcançados.

Art. 14º - Irregularidades na execução dos projetos poderão acarretar sanções, incluindo a devolução dos valores recebidos e a suspensão do direito de participar do programa.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com regulamentação complementar emitida pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias.

JUSTIFICATIVA

Brasil possui um setor rural de enorme relevância, contribuindo com 26,6% do Produto Interno Bruto (PIB) e 48% das exportações nacionais, segundo dados do IBGE de 2023. Apesar de sua importância econômica, o campo brasileiro enfrenta desafios estruturais significativos, como a necessidade de modernização, ampliação de crédito e promoção da sustentabilidade ambiental. Diante desse cenário, o **Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER)** e o **Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER)** são apresentados como propostas inovadoras e transformadoras para fortalecer o setor rural e ampliar suas potencialidades.

O Deputado Fausto Pinato (PP/SP), presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Empreendedorismo Rural, tem liderado esforços em favor do desenvolvimento econômico sustentável do campo brasileiro. Em parceria com a **Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares do Brasil (CONAFER)** e outras entidades representativas, o deputado reafirma seu compromisso em articular iniciativas que promovam inovação, sustentabilidade e inclusão social no meio rural.

O PROER representa uma ferramenta estratégica que alia incentivos fiscais à captação de recursos privados, permitindo que empreendedores rurais, cooperativas e associações desenvolvam projetos com impacto direto no desenvolvimento econômico, social e ambiental. Já o FNIER assegura a governança e a transparência na gestão dos recursos captados, possibilitando uma aplicação eficiente e direcionada às reais necessidades do setor.

Entre os objetivos centrais do programa estão:

- **Fomento à inovação tecnológica e à adoção de práticas agrícolas**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247730802600>



* C D 2 4 7 7 3 0 8 0 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

sustentáveis;

- **Capacitação de agricultores e empreendedores rurais**, fortalecendo sua competitividade e produtividade;
- **Preservação ambiental** e recuperação de áreas degradadas;
- **Valorização da produção local e regional**, ampliando o acesso a mercados nacionais e internacionais;
- **Geração de emprego e renda**, promovendo a fixação da população no campo e reduzindo desigualdades regionais.

A possibilidade de dedução de até 6% do Imposto de Renda para pessoas físicas e 4% para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real estimula a participação ativa da sociedade na promoção de projetos rurais transformadores. Essa abordagem não apenas mobiliza recursos privados de forma eficiente, como também amplia o impacto das políticas públicas no campo.

O PROER e o FNIEIR estão alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas, redução das desigualdades e fortalecimento da economia rural brasileira. Adicionalmente, essas iniciativas reforçam o papel estratégico do setor agrícola na agenda global de sustentabilidade.

Por meio da articulação entre o poder público, a iniciativa privada e entidades representativas como a CONAFER, o PROER promove a construção de um modelo de desenvolvimento rural inovador, inclusivo e sustentável. Este projeto não é apenas uma política pública; é um compromisso com o futuro do Brasil rural e uma resposta aos desafios contemporâneos enfrentados pelo setor.

Diante da relevância e do impacto positivo desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste marco legislativo, que consolidará o campo brasileiro como protagonista do desenvolvimento econômico e social do país.

Sala das Sessões, em de 2024

Deputado **Fausto Pinato**
PP/SP



* C D 2 4 7 7 3 0 8 0 2 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 536, DE 2025

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3904/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica, com o objetivo de incentivar a produção, a manipulação, o processamento e a comercialização de produtos orgânicos ou agroecológicos, a ser executado pela União, em todo o território nacional.

Art. 2º São princípios e diretrizes do Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica:

I – conservação dos recursos naturais;

II – desenvolvimento rural sustentável;

III – preservação da agrobiodiversidade;

IV – prioridade à agricultura familiar;

V – alimentação saudável;

VI – proteção à saúde do trabalhador rural;

VII – fortalecimento das economias locais;

VIII – elevação da produtividade e da competitividade dos sistemas de produção orgânicos ou agroecológicos.

Art. 3º O Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica terá entre suas ações:

I – a oferta de crédito rural em condições facilitadas e compatíveis com os sistemas de produção orgânica ou agroecológica;

II – a assistência técnica e a extensão rural apropriadas;



III – o apoio à comercialização, especialmente por meio do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023;

IV – o apoio à transição de sistemas agropecuários convencionais para sistemas de produção orgânica ou agroecológica;

V – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico direcionados à produção orgânica ou agroecológica;

VI – a formação de profissionais capacitados para a produção orgânica ou agroecológica;

VII – o acesso aos recursos genéticos da agrobiodiversidade mantidos por instituições públicas ou privadas de pesquisa agropecuária, para fins de pesquisa e desenvolvimento de plantas e animais mais adaptados à produção em sistemas orgânicos ou agroecológicos;

VIII – a concessão de incentivos fiscais aos produtos orgânicos ou agroecológicos.

§ 1º O acesso de que trata o inciso VII deste artigo será facilitado às associações e cooperativas de produtores orgânicos ou agroecológicos.

§ 2º O Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica deverá ser formulado, avaliado e executado com a participação da sociedade civil.

Art. 4º Poderão constituir fontes de financiamento do Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica os recursos:

I - do Tesouro Nacional;

II - de outros entes da Federação;

III - de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - de operações de crédito;

V - de infrações ambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 8 4 8 9 5 9 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Para ser considerada sustentável, a atividade agropecuária precisa ser produtiva, ser viável financeiramente, ter responsabilidade social e conservar o meio-ambiente e os recursos naturais. A agricultura orgânica, conforme definida na Lei nº 10.831, de 2003, e os demais sistemas agrícolas de base ecológica tendem a apresentar esses requisitos de sustentabilidade de forma equilibrada.

Entretanto, apesar de a produção orgânica ter apresentado vigorosos índices de crescimento nos últimos anos, seu mercado ainda é limitado a um nicho de consumidores de maior poder aquisitivo.

Isso se deve em boa medida à menor competitividade em preços dos produtos orgânicos ou agroecológicos frente aos alimentos advindos de sistemas produtivos baseados em ganhos de escala, com o uso intensivo de agrotóxicos, fertilizantes químicos e sementes geneticamente modificadas.

Para que os benefícios ambientais e sociais da agricultura orgânica ou agroecológica tenham maior repercussão no Brasil, a adoção das práticas ecológicas de cultivo deve ser viabilizada a um maior número de produtores rurais, especialmente para os agricultores familiares.

Por isso, propomos o presente projeto de lei, que visa instituir o Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica, com o objetivo de estimular a produção, a manipulação, o processamento e a comercialização de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Para atingir tal objetivo, entendemos necessário investir na pesquisa e na difusão de tecnologias de produção orgânica ou agroecológica, bem como disponibilizar instrumentos públicos de apoio especialmente delineados para o atendimento das demandas de sistemas orgânicos ou agroecológicos de produção, com crédito rural, apoio à comercialização e assistência técnica específicos para o setor.



* C D 2 5 8 8 4 8 9 5 9 6 0 0 *

Também é importante apoiar os produtores que fizeram a transição de sistemas agropecuários convencionais para sistemas de produção orgânica ou agroecológica, por meio de assistência técnica e outros incentivos.

Deste modo, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM



* C D 2 5 8 8 4 8 9 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14628-20-julho-2023794455-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO